



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.332, DE 2023

(Do Sr. Luciano Vieira)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para financiamento e aquisição de veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2679/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À CTRAB EM SUBSTITUIÇÃO À CASP.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Apresentação: 03/07/2023 15:34:31.057 - MESA

PL n.3332/2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para financiamento e aquisição de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

20.

.....
.....
XXIII – financiamento e aquisição de veículos automotores, nos termos do regulamento.

.....
.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na destinação de parte dos seus recursos em ações voltadas para a habitação popular, o saneamento básico e a infraestrutura urbana, entre outras, o fato é que os recursos acumulados nas contas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231078409900>



* c d 2 3 1 0 7 8 4 0 9 9 0 0 *

vinculadas desse Fundo pertencem, efetivamente, aos respectivos titulares das contas.

Com fundamento nessa premissa, somos de opinião que os recursos depositados nas contas vinculadas devem também atender às necessidades dos empregados, o que já é visto nas diversas hipóteses de movimentação do saldo depositado nas contas previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia, da compra de órteses ou de próteses, ou, ainda, para o tratamento de doenças.

Nessa linha de raciocínio, estamos prevendo uma nova hipótese de movimentação do saldo da conta vinculada, permitindo que possa financiar e adquirir veículo automotor.

Além disso, a aprovação do projeto possibilitará uma maior circulação de renda, contribuindo para a recuperação econômica do país.

Diante da relevância de que se reveste a matéria, estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei que ora submetemos aos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO VIEIRA

2023-3984



* C D 2 3 1 0 7 8 4 0 9 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 8.036 de 11/05/1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
Art.20	

FIM DO DOCUMENTO